



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000464-78.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALBERT LUCAS DE ALMEIDA SILVESTRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000464-78.2025.8.26.0509

Voto nº **34.400 (1)**

Agravante: ALBERT LUCAS DE ALMEIDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Henrique de Castilho Jacinto

É agravo de execução penal tirado por Albert Lucas de Almeida, em face de r. decisão de fls. 379/81, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que, à vista da prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 do tempo remido, com reinício do prazo de cumprimento de pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Recorre o sentenciado, arguindo nulidade da decisão, por falta de fundamentação. No mérito, pleiteia a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, que não haja a perda dos dias remidos, dada a ausência de fundamentação (fls. 2/13).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 406/10).

É o relatório.

Por primeiro, não se cogita de nulidade da r. decisão de fls. 379/81, a qual ostenta concreta fundamentação, de modo a atender aos pressupostos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão.

Anote-se, além do mais, a desnecessidade de

exaustiva fundamentação de tal decisão, sucedendo que somente há nulidade se a decisão não contiver nenhuma fundamentação (RTJESP 128/295, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192), o que não é o caso.

Não há, pois, nulidade a proclamar, dotada de clareza e objetividade a r. decisão proferida, inconteste a correta adoção, pelo d. magistrado, das diretrizes previstas no ordenamento jurídico pátrio; comunicado o evento e garantido regular procedimento administrativo, em que assegurados o devido processo e a ampla defesa, preenchidos os requisitos legais, houve por bem, o d. magistrado, homologar a falta, determinando o que de direito.

No mais, melhor sorte não assiste ao reclamo.

O d. juízo, ao reconhecer a prática de falta grave, entendeu ter o agravante infringido o disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

E, ainda que tenha negado a imputação que pende sobre ele (fl. 344), é dos autos que, em procedimento disciplinar de apuração de falta grave, os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários, dão conta de que, no dia 15.08.2024, durante o recolhimento dos sentenciados do trabalho externo, o agravante apresentou imagem suspeita ao passar pelo scanner corporal. Questionado, ele alegou não ter nada de ilícito em seu corpo, razão pela qual foi ele encaminhado à UPA da Bela Vista onde, realizado “raio X”, também acusou o exame a existência de imagem suspeita. Após alta médica, o sentenciado retornou para a unidade prisional e foi colocado em uma das celas do setor de inclusão, onde, no dia seguinte, foi flagrado jogando no ralo da cela o suposto ilícito. Diante disso, foi dada ordem para que ele parasse imediatamente, mas, ele desobedeceu dizendo: “*agora já era, perdeu senhor*”. Na sequência, foi ele novamente submetido à passagem pelo scanner corporal, o qual não mais acusou imagem suspeita (fls., 345/6).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado (fl. 344), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, demonstrando, o preso, desobediência, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do presídio é de extrema gravidade, o

que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo legal previsto.

E aqui também não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto à imposição da proporção da perda dos dias remidos.

A leitura do 'decisum', de tal nos dá conta (fls. 379/81).

A despeito das conclusões da D.Defesa, a eventual concisão da r. decisão, só por só, não implica ausência de fundamentação, certo que foi, ela, proferida após a realização de sindicância específica, em que possibilitada a defesa do reeducando, realizada, aliás, na presença de profissional advogado, procedimento em que se concluiu pela prática de falta grave, pelo que se tem por razoável a adoção da proporção utilizada.

A perda dos dias remidos é consequência legal do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se** provimento ao agravo de ALBERT LUCAS DE ALMEIDA, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator